PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001072-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. SUPERADA ANTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ACÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE. SUPOSTAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 71.785), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente decorrente do ingresso forçado em domicílio; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva: c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) condições pessoais favoráveis. III — Extrai—se dos autos que, em 10 de fevereiro de 2024, durante a manhã, por volta das 11:40h, o Paciente foi preso em flagrante por ter sido apreendidas, em seu domicílio, 01 (um) revólver calibre 38 com numeração suprimida com 03 (três) munições do mesmo calibre; 01 (uma) porção de cocaína e 27 (vinte e sete) pinos vazios. IV — É essencial destacar que a objeção quanto à ilegalidade da segregação cautelar do Paciente, baseada na entrada forçada em sua residência, parece não mais proceder. Isso se deve ao fato de que a prisão em flagrante foi posteriormente convertida em prisão preventiva, estabelecendo assim um novo fundamento jurídico para a continuidade de sua reclusão cautelar. Nesta senda, insta salientar que a constrição em flagrante trata-se de título precário, com feição administrativa, sem o condão de contaminar o decreto prisional vindouro que lastreará a segregação cautelar. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que eventuais irregularidades na confecção ou no processamento do flagrante ficam superadas com a prolação do decisum que impõe o cárcere preventivo ao acusado. V — Ademais, mesmo que a discussão não tivesse sido superada, é crucial ressaltar que, embora o domicílio seja protegido pela inviolabilidade, a Constituição Federal reconhece situações excepcionais onde essa inviolabilidade pode ser suspensa. Essas situações incluem flagrante delito, necessidade de socorro, ocorrência de desastre ou, durante o dia, mediante autorização judicial. Em relação ao caso específico apresentado, ficou evidenciado inicialmente que existiam motivos substanciais, que justificaram a entrada dos agentes de segurança na residência do indivíduo em questão, em virtude da suspeita de que um delito estava sendo cometido dentro da propriedade. Portanto, diante da cognição possível na estreita via do writ, vê-se que as circunstâncias fáticas que precederam a entrada dos policiais na residência parecem ter permitido a redução do direito à inviolabilidade do domicílio, em razão da condição de flagrante em que o indivíduo se encontrava. VI — O Impetrante aduz, ainda, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a

alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar. Demais disto, o Impetrante assevera que a pequena quantidade de entorpecente apreendida torna desproporcional e inadequada a sua prisão preventiva. VII — Ao contrário do que aduz o Impetrante, vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão de 01 (um) revólver calibre 38 com numeração suprimida com 03 (três) munições do mesmo calibre; 01 (uma) porção de cocaína e 27 (vinte e sete) pinos vazios apreendidos, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias fáticas do crime e, ainda, em decorrência de o Paciente responder a uma outra ação penal perante o Juízo de origem. VIII — Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. IX — Em casos análogos, mesmo com a apreensão pequena quantidade de tóxicos proscritos, o Superior Tribunal de Justica vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista a contumácia delitiva do Paciente. X — No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. XI— No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa que sequer foram comprovadas documentalmente pelo Impetrante —, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ. XII — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. XIII — Parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8001072-31.2024.8.05.0000, impetrado pelo (OAB/BA 71.785), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001072-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado 71.785), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. Em sua exordial, o Impetrante informa que o Paciente, após denúncia anônima, foi preso em flagrante em 10/01/2024 por ter sido apreendidas, em seu domicílio, uma arma e 10,20 gramas de substância análoga a cocaína. Segue narrando que, em audiência de custódia realizada em 11/01/2024, o juízo a quo converteu a prisão em preventiva, fundamentando a sua decisão na gravidade abstrata do suposto crime. Todavia, aduz que "negar a liberdade ou a aplicação de outra medida menos gravosa ao paciente é de uma desproporcionalidade patente, pois o que consta é que o paciente foi preso, em razão de uma DENÚNCIA ANÔNIMA sobre suposto tráfico de drogas na rua em que moram o paciente e sua família, denúncia esta, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime". Ademais, registra que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. No mais, sustenta a ilegalidade da prisão, aduzindo que o decreto prisional deveria ser apoiado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicaria risco à ordem pública, o que não ocorreu no caso em tela. Outrossim, registra que o Paciente é primário e possui bons antecedentes, sendo preso por portar consigo 10.20 gramas de cocaína, sem outros indícios que evidenciassem a traficância, revelando-se a sua prisão preventiva uma verdadeira antecipação de pena. Além disso, argumenta que "o fato do indivíduo possuir contra si um inquérito policial por crime tipificado no art. 147 e 168 do CTB (ambos de ação penal privada ou condicionada à representação) não é fundamento para a decretação de uma prisão preventiva, sem verificar os quesitos legais necessários para sua conversão". E acrescenta: "pela pouca substância encontrada com o paciente, e diante da ausência de outros elementos que apontem para traficância de drogas, não há razão em se fazer uma presunção antecipada da materialidade e autoria do fato". Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu, em sede de decisão liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pleiteou pela confirmação do writ, revogando-se, em definitivo, o encarceramento preventivo do Paciente. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 56223986 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante sorteio. (ID 56231905). A liminar foi indeferida (ID 56241429). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 57099561). Em parecer, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 57226981). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se

os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 23 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001072-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado (OAB/BA 71.785), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente decorrente do ingresso forçado em domicílio; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. É essencial destacar que a objeção quanto à ilegalidade da segregação cautelar do Paciente, baseada na entrada forçada em sua residência, parece não mais proceder. Isso se deve ao fato de que a prisão em flagrante foi posteriormente convertida em prisão preventiva, estabelecendo assim um novo fundamento jurídico para a continuidade de sua segregação cautelar. Nesta senda, insta salientar que a constrição em flagrante trata-se de título precário, com feição administrativa, sem o condão de contaminar o decreto prisional vindouro que lastreará a segregação cautelar. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que eventuais irregularidades na confecção ou no processamento do flagrante ficam superadas com a prolação do decisum que impõe o cárcere preventivo ao acusado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. Segundo entendimento desta Corte Superior, "com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar". Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n.º 781.189/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro , julgado em 13/03/2023, DJe de 17/03/2023) (Grifos nossos). Ademais, mesmo que a discussão não tivesse sido superada, é crucial ressaltar que, embora o domicílio seja protegido pela inviolabilidade, a Constituição Federal reconhece situações excepcionais onde essa inviolabilidade pode ser suspensa. Essas situações incluem flagrante delito, necessidade de socorro, ocorrência de desastre ou, durante o dia, mediante autorização judicial. Em relação ao caso específico apresentado, ficou evidenciado inicialmente que existiam motivos substanciais, que justificaram a entrada dos agentes de segurança na residência do indivíduo em questão, em virtude da suspeita de que um delito estava sendo cometido dentro da propriedade. Portanto, diante da cognição possível na estreita via do writ, vê-se que as circunstâncias fáticas que precederam a entrada dos policiais na residência parecem ter permitido a redução do direito à inviolabilidade do domicílio, em razão da condição de flagrante em que o indivíduo se encontrava. II — AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA O Impetrante aduz, ainda, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar. Demais disto, o Impetrante assevera que a pequena quantidade de entorpecente apreendida torna desproporcional e inadequada a sua prisão preventiva. No entanto, em que pesem as alegações do Impetrante, o pleito não merece acolhida, conforme se evidenciará. Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública, conforme se vê: "[...] Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, figurando como autuado , já qualificado nos autos do presente APF, pela prática dos crimes tipificados no art. 16, § 1º, inc. IV da Lei 10.826/2003 e no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Apurou-se que uma quarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento e por volta das 11h40, recebeu informações que um indivíduo estaria traficando drogas e portando arma de fogo. Que deslocaram-se ao local e ao chegar foram autorizados a adentrarem na residência. Consta que que o próprio flagrado apresentou o material ilícito. Em seu interrogatório, o atuado, em breve síntese, confirma que os objetos apreendidos foram encontrados dentro da sua residência, sustentando, porém, que não são seus, mas de pessoa conhecida como . A autoridade Policial deixou de arbitrar fianca em razão da incidência do art. 322 do CPP. Há certidão indicando que o autuado responde ação penal perante este Juízo criminal, id Num. 426741919 - Pág. 1. [...] A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a (s) autuado/a (s), devidamente identificado/a (s) e qualificado/a (s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII. Apresentado/a (s) o/a (s) autuado/a (s) em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. De mais a mais, havendo a prisão sido feita em data de 10/01/2024 e a apresentação do flagrado em Juízo, no dia útil seguinte, não há que se falar em desobediência à normativa que rege a realização de Audiências de Custódia. Pois bem. Acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar, o art. 310 do Código de Processo Penal é cristalino ao dispor que "Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III — conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sobre o tema, leciona: "Verificando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), sem poder aplicar qualquer outra medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), o juiz converte a prisão em flagrante em preventiva, mantendo o indiciado detido. Não há necessidade de ouvir qualquer interessado, nem o Ministério Público, nem a defesa. (...)" Na Jurisprudência: STJ: "Conforme a novel

redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal" (HC 226.937-MG, 5.ª T., v.u., rel. Min., 17.04.2012). (Prisão e Liberdade, 4º ed Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 79/80). Tecidas tais considerações, destaca-se que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). No caso em apreco, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes imputados ao flagrado, punidos com pena máxima total que extrapola 15 anos (CPP, art. 313, I), encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes dos autos do flagrante. Realizou-se exame pericial preliminar, o qual atestou positivo para alcaloides, o que pode indicar a presença de cocaína — id Num. 426735692 - Pág. 37. No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. O conduzido é pessoa que fez a opção de aderir à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido pela mercancia de entorpecentes. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. É importante que o conduzido perceba, desde logo e de uma vez por todas, as consequências do ingresso nas veredas do crime. Aí está o periculum libertatis. Sobre o tema, assevera: (...) como se trata de crime de perigo abstrato, subsiste a relevância penal da conduta, já que o tipo do art. 33 está voltado para o combate à divulgação e propagação do uso de drogas. Afinal, cuida-se, o tráfico de drogas, de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema da saúde pública em que já se transformou. (. In Legislação Especial Criminal. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 723). Saliento, ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis e suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta o que acima delineado (CPP, art. 282, § 6º). Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida

prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do investigado, motivo pelo qual, indefiro o pleito de concessão de liberdade provisória e converto a prisão em flagrante de em prisão preventiva, forte nos artigos 310, II, 312 e 313 do CPP, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise acaso novos elementos fáticos, probatórios ou processuais a permitirem. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO, mediante comando próprio no BNMP Cientifique-se a unidade em que se encontra recolhido o conduzido [...]". (ID 56223989 - Pág. 01/05). (Grifos acrescidos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão de 01 (um) revólver calibre 38 com numeração suprimida com 03 (três) munições do mesmo calibre, a qual estava sendo portada pelo Paciente; 01 (uma) porção de cocaína e 27 (vinte e sete) pinos vazios apreendidos, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias fáticas do crime e, ainda, em decorrência de o Paciente responder a uma outra ação penal perante o Juízo de origem. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Consigne-se, ainda, que ao prestar as informações requisitadas, a Autoridade Impetrada asseverou, em síntese, que: "[...] O paciente foi preso em flagrante aos dias 11/01/2024, em razão do suposto cometimento de delito descrito no art. 16, § 1º, inc. IV da Lei 10.826/2003 e no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo a Autoridade Policial representado conversão em prisão preventiva. Conforme auto de exibição e apreensão (id 426735692, p. 18), o paciente foi preso em flagrante na posse de 01 (um) revólver calibre 38 com numeração suprimida com 03 (três) munições do mesmo calibre; 01 (uma) porção de cocaína e 27 (vinte e sete) pinos vazios. Em id 426746813, a defesa do paciente peticionou pedido de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares No id 426741919, há Certidão negativa de processos criminais. Aos dias 12/01/2024, id 426906318, foi realizada a audiência de custódia. Nesta oportunidade, o Ministério Público pugnou legalidade do flagrante e sua homologação, bem como pela conversão da prisão em flagrante em preventiva; a defesa requereu a liberdade provisória do autuado. Ato contínuo, foi homologada a prisão em flagrante por entender estar ausentes quaisquer irregularidades ou nulidades. Durante a audiência de custódia (id 426906318), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade, a fato de a que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo; houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, argumentando ser indispensável para garantir a ordem pública. O mandado de prisão fora acostado em id 426919756, cujo cumprimentou foi comprovado no id 426935750 [...]". (ID 57099561). (Grifos nossos). Em casos análogos, mesmo com a apreensão pequena quantidade de tóxicos proscritos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista a contumácia delitiva

do Paciente. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EXISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto constritivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente.[...] 3. Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 741.621/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). (Grifos nossos). [...] 2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro , Sexta Turma, DJe 22/3/2017). [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n.º 146.276/MS, Sexta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FUNÇÃO DA PECULIAR GRAVIDADE CONCRETA DOS SUPOSTOS CRIMES E DE INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA, A DESPEITO DE PREDICADOS FAVORÁVEIS E DA PEQUENA QUANTIDADE DE TÓXICOS PROSCRITOS APREENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado tráfico de drogas ilícitas em associação e agravado pelo envolvimento de menor, e atentaram para a investigação policial de que desempenharia papel de relevo em organização criminosa notória, sendo o responsável pela cooptação de menores e por outros delitos graves, razões pelas quais consideraram que a sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública. 2. Ao que se vê, e a despeito de predicados pessoais favoráveis e da efetivamente pequena quantidade de tóxicos proscritos, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando à peculiar gravidade concreta das condutas atribuídas ao réu, bem como a circunstâncias específicas reveladoras de risco à ordem pública, consistentes na probabilidade de reiteração delitiva, embora a denúncia efetivamente não contemple o crime de organização criminosa. 3. Nesses termos, a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal. 4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC n. 155.361/CE, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). (Grifos nossos). Importante salientar, que em ID 57226981 - Pág. 7, a douta Procuradoria, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, mencionando em seu parecer que "o paciente tem sua vida voltada à prática de delitos, eis que, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constatou-se que ele responde a outra ação penal, tombada sob numeração 8000241- 76.2023.8.05.0142, acusado da prática do crime previsto no art. 147, 147-A, § 1º, II e 163, todos do Código Penal, Sendo assim, necessário se faz acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do paciente, garantindo-se a credibilidade da Justiça e, por isso, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente para repressão da conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere". Portanto, em que pese a pequena quantidade da substância entorpecente apreendida, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção (apreensão de drogas, arma de fogo e existência de ação penal em curso na comarca), com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. III - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro , Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Não obstante a alegação das supostas condições pessoais favoráveis do Paciente, importante pontuar que o Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprová—las documentalmente, razão pela qual sequer seria possível efetuar qualquer valoração nesse sentido. Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica—se a manutenção da segregação cautelar do Paciente, para proteger a ordem pública. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024. DESEMBARGADOR